



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 256 de 21/10/2014

AUTOR :
Wanderley Dallas

ASSUNTO :
Diversos

Ementa:
Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, nas proximidades das piscinas, de placa indicativa de sua profundidade e dos perigos do mergulho.

Texto:

Art. 1.º Os prédios comerciais, edifícios de apartamentos, condomínios horizontais e verticais, clubes, parques, associações e outras entidades congêneres, particulares ou públicos, dotados de piscinas, ficam obrigados a afixar nas proximidades dessas, placas de advertência aos usuários contendo informações de sua profundidade, bem como de advertências de proibição ou permissão de mergulho.

Art. 2.º As placas, descritas no artigo anterior, deverão ser afixadas horizontalmente ou verticalmente, sempre às bordas das piscinas, contendo dizeres de fácil compreensão e, ainda, com as profundidades e instruções aos usuários nas seguintes características:

I - contendo as profundidades mínimas e máximas das piscinas;

II - contendo a instrução de proibição de mergulho em piscinas de pequena profundidade e impróprias para o mergulho;

III - contendo a instrução de permissão de mergulho em piscinas de grande profundidade;

IV - contendo instrução de que crianças menores de 12 anos de idade deverão estar acompanhadas de seus responsáveis.

Art. 3.º As placas e dizeres serão classificados pelas profundidades e cores, respectivamente, sendo a vermelha inadequada para o mergulho, por ter pequena profundidade; a amarela para a permissão com cuidado do mergulho, por ter média profundidade; e a verde para a permissão plena do mergulho, por ter grande profundidade.

Art. 4.º Os sindicatos e associações de empresas especializadas em construção civil, de construção de piscinas, os sindicatos e entidades de classe dos engenheiros e dos arquitetos deverão ser comunicados, a partir da publicação da presente Lei, para seu cumprimento e responsabilidades.

Art. 5.º A não observância do disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas aos infratores de até 20 salários-mínimos, dobrados quando na reincidência.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará no que couber.

Art.7.º Esta Lei entra em vigor 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após sua publicação.